



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.002704/2008-82
Recurso nº 168.546 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.367 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ELOISA DI BERNARDO MERIGHE
Recorrida 8ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa:

IRPF. DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

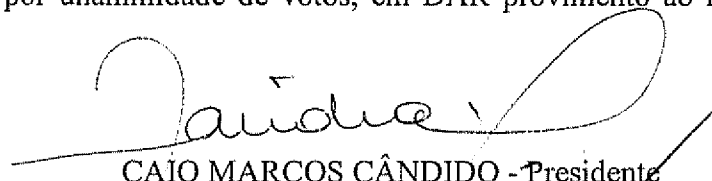
O contribuinte que apresentou recibos inidôneos deve apresentar contraprova do pagamento e da prestação do serviço.

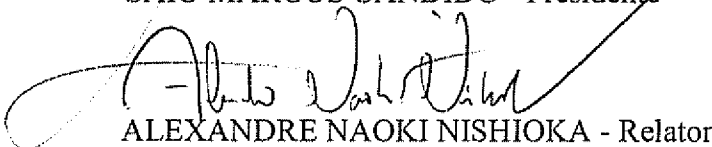
Hipótese em que o documento que embasou a decisão recorrida não tem o condão de desconstituir as provas apresentadas pela Recorrente (recibos, declarações e prontuário médico).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da SEGUNDA **SEÇÃO DE JULGAMENTO** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO - Presidente


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA - Relator

FORMALIZADO EM: 24 SET 2010

Participaram do julgamento os Conselheiros Caio Marcos Cândido, Alexandre Naoki Nishioka, Ana Neyle Olímpio Holanda, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos e Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 262/277) interposto, em 08 de outubro de 2008, contra o acórdão de fls. 249/257, do qual a Recorrente teve ciência em 09 de setembro de 2008 (fl. 261), proferido pela 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o auto de infração de fls. 195/200, lavrado em 12 de maio de 2008 (ciência em 15 de maio de 2008, fl. 202), em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, verificada nos anos-calendário de 2002 e 2003.

O relatório contido no v. acórdão recorrido resume as infrações apontadas e as alegações da Recorrente da seguinte forma:

"Da autuação"

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado por dedução de despesas médicas não comprovadas referentes aos anos calendários de 2002 e 2003.

De acordo com o termo de verificação fiscal de fls. 189/194, o contribuinte foi intimado a comprovar as deduções de despesas médicas lançadas nas declarações de Imposto de Renda nos anos calendários em epígrafe, dos pagamentos efetuados em favor de Danielle Torres Botine.

Conforme relata a Autoridade Administrativa, durante os trabalhos de auditoria fiscal, o contribuinte requereu prorrogação no prazo em 30 dias sob argumento de que os documentos haviam extraviado.

O prazo foi concedido e posteriormente foram apresentados vários documentos entre os quais recibos, prontuários e prescrições. Sustentou que os pagamentos à profissional de fisioterapia teriam sido efetuados em dinheiro.

Por outro lado, relata o Auditor Fiscal que intimada a profissional, esta juntou declaração de atendimento em que não consta a autuada como paciente. Diante desse fato, foi novamente intimado o contribuinte a apresentar documentos que comprovassem o pagamento bem como a efetiva prestação de serviços bem como se manifestasse por escrito acerca da informação prestada pela fisioterapeuta.

Prossegue o Fiscal, com considerações acerca das afirmações do contribuinte. Pondera que a despeito da densa documentação juntada, não houve comprovação da efetiva prestação de serviço nem do efetivo pagamento realizado à profissional em questão.

A fiscalização traz ainda informação de que as consultas e internações eram cobertas pelo plano de saúde CASSI, que tem como titular o cônjuge da autuada que também esteve sob procedimento fiscal donde se constatou que as despesas com sessões de fisioterapia eram reembolsadas pelo plano de saúde conforme demonstra solicitação de reembolso nº 5701321, fls. 181.

O presente Auto de Infrações é de R\$ 6.617,80, consolidado em 12/05/2008.

Da impugnação

O contribuinte apresentou impugnação, nos termos do documento de fls. 210/219, em que após resumir os fatos, suscita em preliminar a decadência do direito de efetuar o lançamento de ofício.

No que diz respeito ao mérito, pugna pela improcedência alegando que o Auditor Fiscal não intimou a fisioterapeuta para informar os serviços prestados à impugnante. Nesse cenário, aponta que a intimação fiscal que consta nos autos, fls. 183, é anterior ao MPF que deu origem ao presente Auto e que o lançamento foi feito com base em documento emprestado de outro procedimento totalmente ignorado pela impugnante.

Alega que não há comprovação de que o Termo de Intimação à fisioterapeuta, fls. 183, tenha sido entregue em seu domicílio e ainda que não há indício de que a resposta de fls. 184 se refira àquela intimação, mas de questionamento acerca do ano de 2005.

Prossegue seu arrazoadado afirmando que não há prova nos autos de que a profissional de fisioterapia não tenha prestado o serviço e que a glosa não pode ser efetuada com base em presunção.

Sustenta, em síntese, que os recibos apresentados preenchem os requisitos da Lei 8.383/91 e que não há exigência de que os pagamentos sejam feitos com cheque, transferência, depósito etc. Nesse diapasão afirma que o lançamento não pode ser calcado em presunção em afronta ao Princípio da Verdade Material.

Finaliza com pedido pelo acatamento da decadência e quanto ao mérito pela improcedência do Auto de Infração, senão pela exclusão da multa qualificada ante inexistência de intuito de fraude" (fls. 250/251).

A Recorrida julgou procedente o lançamento, por meio de acórdão que teve a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2002

DECADÊNCIA

O prazo para o Fisco efetuar o lançamento do imposto de renda sobre os rendimentos auferidos pelas pessoas físicas é de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Art. 173, I CTN.

GLOSA DE DEDUÇÕES COM DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções mediante recibo, quando exageradas, condiciona-se à comprovação da efetividade dos serviços prestados, bem como dos correspondentes pagamentos a juízo da autoridade lançadora.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Aplicável a multa de ofício qualificada de 150% em relação à glosa de despesas médicas, uma vez caracterizado o intuito doloso do contribuinte de obter benefícios fiscais por meio da inserção de elementos inexatos em declaração de rendimentos.

Lançamento Procedente" (fl. 249).

Não se conformando, a Recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 262/277, sustentando, preliminarmente, decadência em relação ao ano-calendário de 2002.

No mérito, alega a contribuinte que as despesas médicas glosadas foram efetivamente pagas à Danielle Torres Botine, em contraprestação ao tratamento fisioterápico realizado, em decorrência da hérnia de disco que lhe aflige.

Quanto à informação prestada pela própria fisioterapeuta, de que não teria prestado serviços e nem recebido qualquer valor, a contribuinte explica que se refere somente ao ano de 2005 e que não era específica ao seu processo.

Alega ainda que as despesas fisioterápicas declaradas estão devidamente calcadas em recibos que atendem às exigências legais e que não há, na legislação, dispositivo que só permita o pagamento aos profissionais por meio de cheque, transferência ou depósito bancário.

A contribuinte questiona a autuação, ainda, sob o argumento de que teria sido pautada em mera suposição, esclarecendo que é inválida a utilização do fato de ter sido lavrado auto de infração em face de seu marido (Sr. Juracy Igayara Merigue), já que tal exigência também é indevida e sequer foi julgada na 1ª instância administrativa.

Por fim, requer a Recorrente a reforma da decisão recorrida, para julgar improcedente o auto de infração ou, ao menos, reduzir a multa qualificada imposta, já que inexistente, no presente caso, evidente intuito de fraude.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O recurso preenche seus requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

No que se refere à glosa de despesas médicas, única matéria objeto do recurso, a controvérsia gira em torno da necessidade ou não da comprovação da efetiva prestação de serviços, bem como dos respectivos pagamentos.

Em relação à dedução dessas despesas, a norma aplicável ao caso (Lei n. 9.250/95) determina o seguinte:

"Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§2º. O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”

Por sua vez, o Decreto n. 3.000/99, ao regulamentar o imposto de renda, reproduz o seguinte comando normativo:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1.943, art. 11, § 3º).

§ 1º. Se foram pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

No presente caso, as alegações da Recorrente para justificar as despesas médicas foram rejeitadas pela Recorrida sob a alegação de que os documentos juntados pela contribuinte não seriam suficientes, especialmente porque “contra os recibos emitidos pela profissional Danielle Torres Botine, há declaração de atendimento que afasta a impugnante do rol de pacientes” (fl. 255).

Trata-se, no caso, da declaração de fl. 184 dos autos, segundo a qual, no ano de 2005, a Recorrente não se encontrava dentre os pacientes que foram atendidos por Danielle Torres Botine.

Ocorre, todavia, que o auto de infração que deu origem ao presente processo administrativo apontou deduções indevidas a título de despesas médicas nos anos-calendário de 2002 e 2003, o que afasta, por si só, o fundamento utilizado pela Recorrida para julgar procedente o lançamento, já que não há qualquer controvérsia, nos autos, relativamente ao exercício de 2006.

Assim, considerando-se que a decisão recorrida pautou-se em declaração que não tem o condão de desconstituir as provas apresentadas pela Recorrente (declaração de fl. 27 e prontuários de fls. 28/174), que comprovam a necessidade de tratamento fisioterápico, em virtude de hérnia de disco que resultou na realização de duas cirurgias no período, o recurso deve ser provido, restando prejudicadas as demais alegações da contribuinte, relativas à decadência e à multa qualificada.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 30 de outubro de 2009.


ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA

